



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870320 - SP (2023/0419147-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GIUVAN FRANCISCO DO SANTO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS ALÍPIO GALERA - SP329376
OUTRO NOME : GILVAN FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA PRÉVIA. CAMPANA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TÍPICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRAM A PRÁTICA DO ART. 33 DA REFERIDA LEI. REINCIDÊNCIA. 1/6 DE ELEVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, policiais civis realizaram campana nas imediações da residência do paciente, após receberem diversas denúncias anônimas de tráfico de drogas. Durante a diligência, presenciaram o paciente entregando drogas a um usuário pela janela, o que constitui fundadas razões para ingresso no imóvel e afasta a tese da defesa de posse para uso próprio (art. 28).

Para alterar o entendimento da origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita. Precedente.

2. A reincidência foi devidamente aplicada em 1/6, nos termos do art. 61, I, do Código Penal – CP, o que afasta a possibilidade de aplicação da minorante do § 4º e fixação de regime mais brando, por expressa disposição legal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870320 - SP (2023/0419147-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GIUVAN FRANCISCO DO SANTO (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
OUTRO NOME : GILVAN FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA PRÉVIA. CAMPANA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TÍPICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRAM A PRÁTICA DO ART. 33 DA REFERIDA LEI. REINCIDÊNCIA. 1/6 DE ELEVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, policiais civis realizaram campana nas imediações da residência do paciente, após receberem diversas denúncias anônimas de tráfico de drogas. Durante a diligência, presenciaram o paciente entregando drogas a um usuário pela janela, o que constitui fundadas razões para ingresso no imóvel e afasta a tese da defesa de posse para uso próprio (art. 28).

Para alterar o entendimento da origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita. Precedente.

2. A reincidência foi devidamente aplicada em 1/6, nos termos do art. 61, I, do Código Penal – CP, o que afasta a possibilidade de aplicação da minorante do § 4º e fixação de regime mais brando, por expressa disposição legal.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILVAN FRANCISCO DOS SANTOS contra decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante reitera a tese de que as provas que fundamentaram a condenação foram obtidas de forma ilícita, tendo em vista a indevida violação de domicílio.

Diante disso, busca o afastamento da condenação ou a reforma da pena aplicada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, eis os fundamentos apresentados na origem:

Sentença:

"[...]"

E, na hipótese dos autos, entendemos que foi devidamente justificado o ingresso na residência. Com efeito, ao contrário do alegado pela Defesa, o ingresso no imóvel não se deu exclusivamente em decorrência de "denúncias anônimas". Em verdade, as denúncias pretéritas desencadearam as diligências preliminares realizadas pelos policiais (realizaram "campana") nas proximidades das residências do acusado, sendo que, somente após verificado objetivamente o contexto do evidente delito (possível comercialização; apreensão de entorpecentes com usuário/comprador), é que os policiais foram até a residência e realizaram a prisão do acusado. Adiante, as fundadas razões de que havia situação flagrancial decorreram, também, da apreensão anterior de entorpecentes em poder do usuário, que foi visto deixando a residência do réu e fugiu, restando então o infrator/réu detido após acabar de cometer a infração (art. 301, II, do CPP). Portanto, não há mácula na atividade policial, eis que o ingresso foi necessário para cerceamento da atividade criminosa e obtenção de maiores esclarecimentos sobre o delito (apreender demais objetos e petrechos), bem como, óbvio, prender o agente que estava em flagrante (art. 302, II, do CPP).

"[...]"

O policial civil RENAN CANATTO PONTES, em juízo, disse que há muito tempo as polícias civil e militar já tinham denúncias contra o acusado; que ele se mudou para o bairro FEPASA e as denúncias continuaram; que na data dos fatos receberam notícia de que o acusado iria receber ou buscar drogas naquela data, porém, não sabiam o horário; que então solicitou apoio de policiais da DISE para fazer um monitoramento velado; que o local da residência do acusado dificulta o trabalho da polícia, por ser uma área ampla e facilmente visível a aproximação dos policiais; que as informações prévias diziam que ele tinha um "olheiro"; que as denúncias narravam o modus operandi empregado pelo acusado, dizendo que ele armazenava pequenas quantidades de "crack" na boca e, conforme os usuários chegavam, ele entregava pela janela da casa; que então se dividiram em duas equipes e ficaram monitorando; que conseguiram fazer uma filmagem de uma pessoa se aproximando da janela e saindo logo em

seguida; que tentaram abordar referido indivíduo, porém, após serem notados, tal pessoa dispensou algo e saiu correndo; que tentou ir atrás, porém não conseguiu alcançar; que localizaram o objeto dispensado, sendo duas porções de "crack"; que então foram até a residência do acusado e abordaram "Pernambuco", que estava na frente da casa; que acredita que "Pernambuco" estava de "olheiro" no local; que tentou abrir a porta da residência, quando então o réu se aproximou da janela, momento que conseguiu segurar o braço dele; que pode afirmar que ele não estava com um cigarro da "maconha" na boca, como ele alegou; que o réu fez um movimento pra trás com a cabeça; que as denúncias afirmavam que o acusado andava com uma faca na cintura, que era utilizada para cavar o local onde ele enterrava a droga; que na data ele realmente estava com uma faca na cintura; que tentou tirar a faca do acusado, momento em que ele conseguiu se desvencilhar; que entraram na casa e o réu jogou água na boca, para tentar engolir algo; que encontraram dinheiro no quarto e na meia da perna mecânica do acusado; que encontraram um saco preto, que era semelhante ao que estava embrulhado a droga; que o réu negou a traficância; que tentou ir atrás do usuário, porém viu que não alcançaria e desistiu; que então foram verificar o que ele havia dispensado; que na residência do vizinho Elynairon encontraram porções de "maconha", mas ele relatou que não havia adquirido do acusado; que diante da situação de flagrância, não pediram autorização para adentrar na residência do acusado; que na residência não encontraram entorpecente; que não acionaram a polícia militar ou cão farejador para encontrar droga na casa, em razão do horário ;que o acusado foi levado até o médico para verificar o que ele havia engolido, porém, pelo raio-x ,não conseguiram ver nada; que o acusado alegou que era usuário e tinha engolido um cigarro de "maconha".

[...]

Passo à fixação da pena. Em primeira fase, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e ainda ao disposto no art. 42 da lei n. 11.343/2006, temos, a merecer valoração negativa, os maus antecedentes e a conduta social desajustada do acusado. Nesse sentido, observo que o acusado praticou o delito durante o cumprimento de pena em regime aberto (progressão em 14/03/2019 fls. 88; previsão de término de cumprimento em 31/12/2023 fls. 92), o que demonstra sua conduta desvirtuada perante a sociedade, descaso com a justiça, além de não ter assimilado minimamente o objetivo da reprimenda anteriormente imposta. Nesse sentido:

[...]

Ainda nesta etapa, observo que o acusado ostenta maus antecedentes, assim entendido como condenações anteriores, transitadas em julgado, mas que não opera os efeitos da reincidência decurso do prazo previsto no art. 64, I, do CP. Veja-se que no total são 04 (quatro) condenações pretéritas a serem valoradas (proc. 16674-02.2003 fls. 100; proc. 05/2003 fls.80/81 e 89; proc. 206/2002 fls. 80 e 89/90;

e proc. 94/99 fls. 75; e 90). Por tais razões, sendo duas circunstâncias judiciais, além de quatro condenações pretéritas, fixo a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, resultando em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no seu valor mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, presente à agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, pois, conforme certidão de fls. 95ss (proc. 2051-53.2020), o réu é reincidente em crime doloso (ainda estava em cumprimento; fls. 92). Portanto, exaspera-se a pena-base em 1/6 (um sexto), alcançando, nesta etapa intermediária, 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no seu valor mínimo legal.

Em sequência, considerando agora as causas de aumento e diminuição da pena (terceira fase de dosimetria), não há causa para alteração do quantum da pena. Anoto que inaplicável a redutora art. 33, §4º, da lei n. 11.343/06. O referido dispositivo legal autoriza a redução da pena "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Nesse sentido, a comprovação da satisfação dos requisitos legais incumbe ao próprio interessado, devendo ele demonstrar que a atividade criminosa em que foi pego constitui episódio esporádico, preferencialmente o único em sua existência. Entretanto, na hipótese dos autos, observo que o acusado ostenta diversas condenações pretéritas (além de maus antecedentes, é reincidente específico no delito de tráfico), o que, por si só, já lhe afasta o direito ao benefício legal (requisitos da primariedade e dos bons antecedentes). Assim, não se pode conferir ao réu, diante destas peculiaridades, o mesmo tratamento que de dispensaria àquele que comercializa pequena quantidade de entorpecente, não demonstrando se tratar de um mero iniciante na seara criminal.

Enfim, fixo a pena definitiva em 08 (oito) ANOS e 09 (nove) MESES de RECLUSÃO e 875 (oitocentos e setenta e cinco) DIAS-MULTA, no seu valor mínimo legal.

Em observância aos critérios previstos no art. 59 do CP, já minuciosamente examinados (art. 33, § 3º, do CP), à natureza de reclusão da pena cominada, à condenação superior a 08 (oito) anos (art. 33, § 2º, "a"), à reincidência, bem como à imposição do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, deverá a privativa de liberdade ter seu cumprimento iniciado em regime FECHADO" (fls. 202/208).

Acórdão:

"[...]"

Rejeita-se a preliminar.

Suposta invasão de domicílio - o ingresso dos policiais ocorreu de forma regular, em razão de fundadas razões, prescindindo-se de ordem judicial.

Segundo consta, policiais civis receberam delação anônima, noticiando que apelante vendia drogas em sua

residência. Segundo as informações, GILVAN entregava a droga aos usuários pela janela. Realizaram campana e observaram o exato momento em que o apelante entregou duas porções a uma pessoa. De imediato, encetaram abordagem, mas o suposto usuário, dispensou as drogas no chão e conseguiu fugir.

Diante de situação de flagrância, ingressaram ao imóvel, apreendendo dinheiro e uma faca com resquícios de substância entorpecente.

Como se vê, não se trata de diligência realizada apenas com base em parâmetros puramente subjetivos, mas, sim, estribada em um conjunto de fatores objetivos.

Ademais, o crime de tráfico, cuja consumação se prolonga no tempo, é de natureza permanente. Por isso, aquele que o comete se encontra em situação de flagrância até cessar essa condição, nos termos do CPP, art. 303, prescindindo-se de mandado judicial, a teor do que dispõe a CF/88, art. 5º, XI.

[...]

Interrogado, negou a autoria. Na fase extrajudicial, disse que estava em casa, quando uma pessoa chegou, abriu a janela e o segurou pelo braço. Neste momento, engoliu um cigarro de maconha, desvencilhou-se dessa pessoa e pulou para trás. Os policiais adentraram, mas não encontraram qualquer droga, apenas R\$60, dentro da meia de sua perna mecânica e mais R\$160, no interior de um cofre. Não vendia droga, sendo apenas usuário. Não havia resquícios de entorpecente na faca encontrada.

Em juízo, a despeito de continuar negando a imputação, alterou a narrativa: estava em casa deitado, quando policiais ingressaram, “metendo o pé na porta, quebrando tudo”. Foi jogado ao chão e espancado, sem entender o motivo. Falou que havia engolido droga para que cessassem as agressões. Não vendeu droga alguma.

As contraditórias escusas não convencem.

O Policial Civil Renan afirmou ter recebido delações dando conta do envolvimento do apelante no tráfico de drogas. Realizou campana defronte à residência, visualizando um indivíduo se aproximar da janela e pegar algo com o apelante. A equipe tentou abordar o usuário, contudo, ele dispensou duas pedras de crack e fugiu. Diante disso, foram até a residência de GILVAN, que se aproximou da janela, cujo braço conseguiu segurar. As delações indicavam que o apelante portava uma faca na cintura, utilizada para enterrar a droga, o que, realmente, se confirmou. Foi localizado dinheiro no quarto e na meia da perna mecânica. Ele negou a traficância, afirmando ter engolido um cigarro de maconha. Realizado RX, todavia, nada foi constatado.

A Policial Civil Jakeline depôs no mesmo sentido.

[...]

Dosimetria

As iniciais sofreram aumento de 2/5, 7 anos, 6 meses de reclusão e 750 dias-multa, em razão dos maus antecedentes, sendo quatro condenações definitivas valoradas (“proc. 16674-02.2003 fls. 100; proc.05/2003 fls.

80/81 e 89; proc. 206/2002 fls. 80 e 89/90; e proc. 94/99 fls. 75;e 90”), bem como no fato de “(...) que o acusado praticou o delito durante o cumprimento de pena em regime aberto (progressão em 14/03/2019 fls. 88; previsão de término de cumprimento em 31/12/2023 fls. 92), o que demonstra sua conduta desvirtuada perante a sociedade, descaso com a justiça, além de não ter assimilado minimamente o objetivo da reprimenda anteriormente imposta” (fls. 260).

Mais que justificado o acréscimo inicial, nenhum reparo há a ser feito. Pensar-se de forma diversa, seria se fazer tábula rasa ao princípio da individualização.

Na segunda fase, pela reincidência, inclusive, específica(fl. 95 - “proc. 2051-53.2020”), operou-se aumento de 1/6, perfazendo-se, de forma definitiva, 8 anos, 9 meses de reclusão e 875 dias-multa.

A recidiva corretamente impediu a concessão da minorante da Lei nº 11.343/06 art. 33, § 4º - como se infere, aliás, de sua interpretação literal, cuja benesse contempla apenas agentes primários -, bem como a substituição da privativa por restritivas, inclusive pela ausência dos requisitos do CP, art. 44 [...]” (fls. 212/215).

Conforme os trechos acima, policiais civis realizaram campana nas imediações da residência do agravante, após receberem diversas denúncias anônimas de tráfico de drogas. Durante a diligência, presenciaram ele entregando drogas a um usuário pela janela, o que constitui fundadas razões para ingresso no imóvel e afasta a tese da defesa de posse para uso próprio (art. 28). A reincidência foi devidamente aplicada em 1/6, nos termos do art. 61, I, do CP, o que afasta a possibilidade de aplicação da minorante do § 4º e fixação de regime mais brando, por expressa disposição legal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA PRÉVIA. VISUALIZAÇÃO DE USUÁRIO COMPRANDO ENTORPECENTE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. FUNDADA RAZÃO PARA A ENTRADA NO IMÓVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram a existência de fundadas razões para a entrada dos policiais militares no domicílio do apenado, destacando que os agentes estatais receberam informações de que no local

funcionava ponto de venda de drogas e, ao realizarem campanha, visualizaram movimentação suspeita, tendo aparecido, inclusive, usuário para fazer compra de entorpecente, circunstâncias que motivaram a entrada e apreensão de 453,75g de cocaína e 228,7g de maconha, além de apetrechos característicos.

Desse modo, restou demonstrada a existência justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes e situação de flagrante criminal. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 783.517/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 23/8/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 870.320 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0419147-7

Número de Origem:

15005334320228260185 22972602022

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS ALIPIO GALERA

ADVOGADO : MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GIUVAN FRANCISCO DO SANTO (PRESO)

OUTRO :
NOME : GILVAN FRANCISCO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIUVAN FRANCISCO DO SANTO (PRESO)

ADVOGADO : MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376

OUTRO :
NOME : GILVAN FRANCISCO DOS SANTOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024